

ATA SEI

Ata da reunião para deliberação acerca do Pregão Eletrônico nº 413/2023, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Prótese Mamária Redonda para Cirurgia de Reconstrução em Pacientes Mastectomizadas em Oncologia, para o Hospital Municipal São José , UASG 453230. Ao 1° dia do mês de dezembro de 2023, reuniram-se na Unidade de Licitações, a Pregoeira Sra. Luciana Klitzke e sua Equipe de Apoio, de acordo com a Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744, para deliberar acerca da participação da empresa Fenergy Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda no presente certame. Inicialmente informa-se que foi extraído do sistema compras.gov o relatório de declarações das empresas participantes do Pregão Eletrônico 413/2023, anexado ao presente processo através do documento SEI nº 0018541354, bem como a relação das propostas cadastradas por item, anexado ao presente processo através do documento SEI nº 0018541340. Conforme observado nos documentos e em análise as propostas cadastradas para o item 1 do presente certame constatou-se a presença de 2 (duas) propostas cadastradas para a empresa Fenergy Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda, sendo uma proposta para o CNPJ 85.121.986/0001-00 e a outra para o CNPJ 85.121.986/0003-72. Frente ao exposto, procedeu-se a consulta de ambos os CNPJ's no Sistema de Unificado SICAF, Cadastramento de Fornecedores sendo a consulta CNPJ 85.121.986/0001-00 e para o CNPJ nº 85.121.986/0003-72 anexadas ao presente processo através dos documentos SEI nº 0018541400 e SEI nº 0018850149, respectivamente. Analisando as informações obtidas foi possível constatar que ambos possuem o mesmo quadro societário, uma vez que o CNPJ 85.121.986/0001-00 refere-se a Matriz da empresa com sede em Florianópolis, enquanto o CNPJ 85.121.986/0003-72 refere-se a filial com sede em Porto Alegre. Sobre a caracterização de matriz e filial recorremos ao Acórdão nº 3056/2008 [1] que traz as seguintes considerações: "9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. 10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alcada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente. 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1°, da Instrução Normativa RFB n° 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: 'Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. Em suma a matriz pode ser descrita como o estabelecimento principal, a sede, que dirige as demais empresas (filiais, sucursais ou agências) enquanto a filial é uma mera extensão da organização principal, sendo composta pelo mesmo quadro societário, porém com uma subordinada à outra. Logo constata-se que matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas, e tal aspecto permite elucidar a impossibilidade de que matriz e filial apresentem propostas para o mesmo item em uma mesma licitação, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma. Sobre a participação de matriz e filial em processos licitatório a consultoria Zênite publicou uma matéria [2], sobre o assunto, da qual transcrevemos: "Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas. Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela

mesma. Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular." A Administração, ao permitir que uma mesma pessoa jurídica participe do certame apresentando mais de uma proposta, estaria portanto ferindo os princípios da competitividade e igualdade. Tal situação poderia, por exemplo, oportunizar a quebra do sigilo das propostas bem como aumentar as chances de vencer o certame em comparação as demais empresas que participariam de forma regular. Sobre a igualdade o Art. 11, inciso II da Lei 14.133/2021 é claro ao assegurar o tratamento isonômico e a competição dos processos licitatórios: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; No que tange os participantes do processo licitatório, o Art.14 da Lei 14.133/2021, em seu inciso V, versa sobre a impossibilidade de participação de: V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; Nos termos do art. 243, § 1º da Lei nº 6.404/1976: § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Ainda que no presente caso matriz e filial não constituam empresas controladoras, controladas ou coligadas, considerando tratar-se de uma única pessoa jurídica não seria incomum presumir que a apresentação de duas propostas de uma mesma pessoa jurídica poderia usufruir da aplicação do mesmo conceito. Por fim, o edital traz em seu subitem 4.3 a indicação de que "Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa no(s) mesmo(s) item(ns)/lote(s) deste processo, sob pena de exclusão sumária de ambos os proponentes representados.", de forma a evitar que a isonomia e a competitividade do processo seja afetados. O conceito pode ser claramente aplicado ao presente caso, onde uma mesma pessoa jurídica apresenta duas propostas e disputa entre si o mesmo item dentro do certame. Diante de todo o exposto, verificando que as proponentes tratam-se da mesma empresa que desdobram-se em matriz e filial, porém, não deixam de manter sua característica principal de única empresa, informa-se que a Pregoeira decide desclassificar as empresas Fenergy Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda - CNPJ 85.121.986/0001-00 e Fenergy Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda - CNPJ 85.121.986/0003-72 no presente certame, com base subsidiária ao subitem 3.3.7 do Edital. Considerando que o certame restaria prejudicado ao se permitir a participação da mesma empresa com dupla representatividade ao mesmo item. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

[1] TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008

[2] Blog Zênite, disponível em: https://zenite.blog.br/desmistificando-a-questao-da-matriz-e-filial/





Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 10:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0018926232** e o código CRC **6676599C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.206473-3

0018926232v13